PROCESSO TC 21007/19

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 04.088/2019
Responsável: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (ex-Gestor)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)
Interessada: Rebeca Santana Farias (Assessora Jurídica)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS E ADITIVOS. Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico 04088/2019. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades de secretarias, órgãos, fundações e autarquias da Prefeitura de João Pessoa. Regularidade com ressalvas do procedimento, dos contratos e dos aditivos dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC – TC 02291/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 04.088/2019, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades de secretarias, órgãos, fundações e autarquias da Prefeitura de João Pessoa. Os proponentes vencedores foram os seguintes:

Empresa	CNPJ	Valor
Locadora de Veículos Caxangá Ltda	00.329.696/0001-02	487.080,00
Paraíba Turismo Eireli	00.455.771/0001-73	354.336,00
Nova Turismo Ltda	02.589.470/0001-68	84.000,00
Pontual Rent a Car Ltda	02.803.284/0001-80	53.712,00
Catolé Serviços de Transportes de Carga Ltda	04.004.983/0001-95	222.000,00
LOC Construções e Empreendimentos Ltda	04.214.147/0001-35	432.000,00
José Pereira de Lima Transportes Eireli	06.880.808/0001-97	204.960,00
PARVI Locadora Ltda	08.228.146/0001-09	736.560,00
LOCALIZA Rent a Car SA	16.670.085/0001-55	108.000,00
A M ABS Eireli	20.548.612/0001-20	3.289.468,16
CS Brasil Frotas Ltda	27.595.780/0001-16	5.236.078,32
NOSSA Frota Eireli	29.118.884/0001-65	39.599,88
TRANSVEPAR Transportes e Veículos Paraná	76.669.670/0001-67	450.000,00
Total		**11.697.794,36**

PROCESSO TC 21007/19

Relatório Inicial (fls. 5366/5387) do Órgão de Instrução indicou questões para que o Gestor apresentasse esclarecimentos:

"1. Não consta o decreto que regulamenta o registro de preços para o Município de João Pessoa;

3. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;

4. Consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações, porém, não foram apresentadas as propostas das empresas pesquisadas;

7. O edital não contém a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens; e a 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

10. O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

11. O edital foi publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02, porém não foi comprovada a publicação com alteração da data da abertura;

22. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, X;

24. Os Contratos e os Aditivos apresentaram vigência que ultrapassaram das atas de registro de preços; e

25. Consta dos autos, às fls. 4858/4860, o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04-130/20, porém não foi encaminhado o contrato citado."

Citações realizadas. Apresentaram argumentos a Senhora REBECA SANTANA FARIAS (Documento TC 59949/21, fls. 5407/5525), o Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ (Documento TC 59959/21 – fls. 5528/5619) e o Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA (Documento TC 60363/21, fls. 5622/5715), em cuja análise a Unidade Técnica assim concluiu seu relatório de fls. 5815/5826:

PROCESSO TC 21007/19

CONCLUSÃO:

Ante o exposto esta Auditoria entende que permanecem as seguintes irregularidades:

- Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;

- O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

- Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 5829/5838), pugnou:

1) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Pregão Eletrônico nº 21007/19**;

2) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Secretaria de Administração de João Pessoa que não reitere os pontos questionados nos presentes autos, destacando-se recomendação no sentido de que **a atual gestão da Secretaria de Administração oriente os demais órgãos em favor dos quais ela gerencia licitações e atas a verificar a vantajosidade dos preços licitados não apenas na contratação decorrente de atas, mas também nos eventuais aditivos, incluindo aqueles decorrentes da presente licitação.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 5839).

PROCESSO TC 21007/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Em sua análise, a Auditoria questionou três pontos:

3. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;

10. O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

22. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, X.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 5831/5838):

> *"**Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;***

PROCESSO TC 21007/19

A Unidade Técnica, após analisar as Defesas apresentadas, reforçou sua posição de que não identificou autorização do então Secretário de Administração do Município de João Pessoa no processo administrativo relacionado à presente licitação.

Bem, a presente eiva, ao menos com base na sua descrição, diz respeito à alegada ausência de justificativa para a contratação e de autorização por agente competente.

Com relação ao primeiro ponto, entendo que as solicitações direcionadas à Secretaria de Administração e oriundas dos mais diversos órgãos da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 235/263) já sinalizam para uma configuração da necessidade administrativa, notadamente por se tratar de um objeto usual e cuja pertinência com relação às atribuições dos órgãos solicitantes não demanda fundamentação tão aprofundada.

Além disso, o Termo de Referência de fls. 1519/1556 também expõe algumas considerações, notadamente no seu tópico 2. Com isso, ainda que sempre caiba um maior detalhamento na justificativa, não vislumbro motivo para a manutenção do fato como irregular.

Com relação à autorização do Secretário de Administração municipal, a Auditoria não localizou nos autos a autorização que consta, por exemplo, do documento de fl. 5436 reproduzido pela Defesa.

Ainda que fosse o caso, a homologação do certame pelo referido Secretário, na visão deste MPC, afasta qualquer alegação de ausência de autorização por parte da autoridade competente. Assim, entendo que o presente item pode ser superado, cabendo, no máximo, o envio de recomendação.

Assim, entendo que o presente item pode ser superado, cabendo, no máximo, o envio de recomendação.

- O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

Entende a Defesa que o dispositivo da Lei nº 8.666/93 acima invocado somente se aplicaria aos contratos administrativos firmados em decorrência do certame analisado.

PROCESSO TC 21007/19

A Auditoria, por sua vez, reforça sua visão de que tal exigência deveria constar do Edital.

No caso, quando a Auditoria geralmente aponta para a necessidade dessa previsão, ela se baseia no regramento federal acerca do sistema de registro de preços (Decreto nº 7.892/13).

Na situação dos autos, a Defesa alegou que o Decreto Municipal nº 7.884/13, que disciplina a questão do registro de preços no Município de João Pessoa, traz disciplina idêntica em seu artigo 15, § 2º. Quanto a essa alegação, não foi possível confirmá-la dada a dificuldade de se localizar o referido ato normativo municipal no site da Prefeitura.

De qualquer modo, eventual ausência de tal previsão no Edital do certame não implica reconhecer que ela não é exigível no caso concreto. Afinal, se de fato o Decreto Municipal – ***que deveria ter sido apresentado para facilitar a discussão*** *– contém tal previsão, ela seria exigível com base no Decreto. E se o Decreto não possuísse tal previsão, a Lei nº 8.666/93 seria aplicável.*

Em síntese, portanto, o prejuízo de não haver tal indicação no Edital é minimizado pela existência de normas vigentes aplicáveis ao caso. Assim, entendo que a situação se resolve com o envio de recomendação à atual gestão, visto que não se noticiou descumprimento dos limites legais mencionados na presente controvérsia.

- Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI.

Aqui, ao fazer remissão a um "art. 9º, XI" não especificado, depreende-se, até mesmo com base em outros processos com alegações semelhantes, que a Auditoria fez remissão ao Decreto Federal nº 7.892/13 para apontar que, no momento da contratação, não houve a comprovação da vantajosidade na utilização da ata.

Vale salientar que o sistema de registro de preços está previsto de modo sintético no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 (aplicável ao caso dos autos), sendo oportuna a transcrição de alguns dispositivos de tal legislação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

PROCESSO TC 21007/19

> *(...)*
>
> *§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*
>
> *§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*
>
> *§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
>
> *I - seleção feita mediante concorrência;*
>
> *II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
>
> *III - validade do registro não superior a um ano.*
>
> *§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

Como se percebe, a própria Lei nº 8.666/93 remete a Decretos a regulamentação do sistema de registro de preços. E, no caso de João Pessoa, extrai-se dos autos que o ato normativo aplicável a esse Município é o Decreto nº 7.884/13, apesar de não ter havido a juntada de seu inteiro teor aos autos. Logo, não parece juridicamente adequado exigir da Administração municipal a observância fiel do que determina o Decreto Federal nº 7892/13, uma vez que aplicável a outro ente da Federação.

Por outro lado, há de se reconhecer que a normatização federal do sistema de registro de preços contida no Decreto federal citado, sobretudo com relação à temática da adesão a atas de outros entes ("caronas"), derivou em parte de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, de modo que nada impede que a Corte de Contas da Paraíba, balizando-se pelo Decreto Federal, passe a recomendar aperfeiçoamento dos sistemas a órgãos públicos jurisdicionados.

Com relação ao questionamento da Auditoria, a Defesa argumentou que as contratações teriam sido formalizadas assim que houve a homologação do certame, de modo que os preços já estariam atualizados em razão da pesquisa prévia do procedimento. A Unidade Técnica refutou a alegação demonstrando que houve certo intervalo de tempo entre a homologação da disputa e a celebração de alguns contratos.

PROCESSO TC 21007/19

Cumpre informar que alguns dos contratos decorrentes do Pregão sob análise foram assinados pouco tempo depois da homologação. Nesses casos seria desarrazoado exigir demonstração da vantajosidade, já que em tese ao longo do certame isso já teria sido demonstrado. Há de se realçar que uma das finalidades do sistema é propiciar celeridade nas contratações de bens cuja necessidade é certa, mas não se sabe com exatidão quanto e quando se irá contratar.

No caso dos contratos firmados posteriormente, até se justificaria de modo mais visível a exigência de demonstração da vantajosidade. No entanto, como não se sabe se há a mesma previsão específica do Decreto Municipal aplicável, dificulta-se emitir um posicionamento conclusivo. Ressalte-se, por fim, quanto ao item, que o art. 15, § 3º, II da Lei de Licitações exige a atualização dos preços registrados, o que caminha na linha da exigência da Auditoria.

Aqui, deve-se acrescentar a seguinte observação. Como se trata de um processo conduzido pela Secretaria da Administração para a contratação por outros órgãos, em tese caberia exigir dos contratantes a confirmação acerca da atualização dos preços, e não do responsável pela condução do certame.

Por outro lado, já houve nos autos análise de aditivos sem indicação de eivas. Vale salientar que em regra nos aditivos deve ser demonstrada a vantajosidade da prorrogação contratual, não tendo havido questionamentos no presente caso. Isso permite concluir que não faz muito sentido reabrir a instrução para analisar aspectos do momento da contratação se já houve aditivos nos quais essas questões da compatibilidade dos preços deveriam ter sido avaliadas.

Bem, nesse cenário, e reforçando que a medida deve ser questionada junto aos contratantes – e não mais junto a quem conduziu o certame -, entendo que o caso comporta o envio de recomendação no sentido de que ***a atual gestão da Secretaria de Administração oriente os demais órgãos em favor dos quais ela gerencia licitações e atas a verificar a vantajosidade dos preços licitados não apenas na contratação decorrente de atas, mas também nos eventuais aditivos, incluindo aqueles decorrentes da presente licitação****."*

Quanto aos contratos (Anexo I) e seus respectivos aditivos (Anexo II), não constam impugnações às suas regularidades nos relatórios elaborados pela Auditoria (fls. 5366/5387 e 5815/5826).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pela: **I) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 04.088/2019, dos contratos dele decorrentes (Anexo I) e dos respectivos aditivos contratuais (Anexo II); e **II) DETERMINAÇÃO** de arquivamento dos autos.

PROCESSO TC 21007/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21007/19**, referentes à análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 04.088/2019 e de seus respectivos contratos e aditivos, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades de secretarias, órgãos, fundações e autarquias da Prefeitura de João Pessoa, materializados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, com o preço total e R$11.697.794,36, pelo prazo de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 04.088/2019, os contratos dele decorrentes (Anexo I) e os respectivos aditivos contratuais (Anexo II); e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2021.

PROCESSO TC 21007/19

ANEXO I

Locadora de Veículos Caxangá Ltda - CNPJ 00.329.696/0001-02					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.110/20 (fls 1699/1718)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/06/2021	07/02/2020	1628
04.114/20 (fls 1723/1742)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1722
04.119/20 (fls 1747/1766)	12.960,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1746
04.141/20 (fls 1826/1845)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1825
04.143/20 (fls 1901/1920)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1900
04.129/20 (fls 1925/1944)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1924
04.138/20 (fls 1949/1968)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1948
04.133/20 (fls 1973/1992)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1972
04.122/20 (fls 1973/2016)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1996
04.145/20 (fls 2021/2040)	6.480,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	2020
04.123/20 (fls 2045/2064)	45.360,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	2044
04.159/20 (fls 2070/2089)	58.320,00	1	19/02/2020 a 18/02/2021	19/02/2020	2069
04.201/20 (fls 3298/3317)	12.960,00	1	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3297
04.136/20 (fls 3503/3523)	178.200,00	10	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	3502
04.134/20 (fls 3528/3547)	19.440,00	1	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	3527
04.188/20 (fls 3972/3991)	6.480,00	1	10/03/2020 a 09/03/2021	10/03/2020	3971
04.360/20 (fls 4420/4441)	95.040,00	10	22/10/2020 a 21/10/2021	22/10/2020	4419

PROCESSO TC 21007/19

Turismo Eirelli - CNPJ 00.455.771/0001-73					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.115/20 (fls 2899/2917)	177.168,00	7	10/02/2020 a 09/02/2021	10/02/2020	2898

Nova Turismo Ltda - CNPJ 02.589.470/0001-68					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls
04.116/20 (fls 4023/4045)	84.000,00	16	18/03/2020 a 17/03/2021	18/03/2020	4022

Catolé Serviços de Transportes de Carga Ltda - CNPJ 04.004.983/0001-95					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.109/20 (fls 1850/1869)	146.400,00	20	07/02/2020 a 06/02/2021	07/02/2020	1849
04.361/20 (fls 4307/4326)	75.600,00	22	21/05/2020 a 20/05/2021	21/05/2020	4306

LOC Construções e Empreendimentos Ltda - CNPJ 04.214.147/0001-35					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.118/20 (fls 3021/3043)	432.000,00	21	11/02/2020 a 10/02/2021	11/02/2020	3020

PARVI Locadora Ltda - CNPJ 08.228.146/0001-09					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.025/20 (fls 3451/3473)	163.680,00	2	28/02/2020 a 27/02/2021	28/02/2020	3450
04.113/20 (fls 3703/3725)	204.600,00	2	04/03/2020 a 03/03/2021	04/03/2020	3702
04.112/20 (fls 3785/3807)	40.920,00	2	04/03/2020 a 03/03/2021	04/03/2020	3784
04.197/20 (fls 3811/3859)	204.600,00	2	11/03/2020 a 10/03/2021	11/03/2020	3861
04.359/20 (fls 4393/4415)	122.760,00	2	14/08/2020 a 13/08/2021	14/08/2020	4392

PROCESSO TC 21007/19

LOCALIZA Rent a Car S.A. - CNPJ 16.670.085/0001-55					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.108/20 (fls 3424/3446)	108.000,00	15	28/02/2020 a 27/02/2021	28/02/2020	3423

A M ABS Eireli - CNPJ 20.548.612/0001-20					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.105/20 (fls 2716/2735)	659.400,00	17	10/02/2020 a 09/02/2021	10/02/2020	2715
04.107/20 (fls 2740/2759)	1.167.350,00	24 - 25	05/02/2020 a 04/02/2021	05/02/2020	2739
04.104/20 (fls 2973/2992)	539.895,24	18	05/02/2020 a 04/02/2021	05/02/2020	2972
04.103/20 (fls 2997/3016)	189.300,00	24	10/02/2020 a 09/02/2021	10/02/2020	3017
04.106/20 (fls 3094/3113	1.450.680,00	17	10/02/2020 a 09/02/2021	10/02/2020	3093
04.187/20 (fls 3892/3911	31.550,00	24	03/03/2020 a 02/03/2021	03/03/2020	3891
04.200/20 (fls 4050/4069	131.542,92	23	18/03/2020 a 17/03/2021	18/03/2020	4049

Nossa Frota Eireli - CNPJ 29.118.884/0001-65					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.117/20 (fls 3271/3293)	39.599,88	14	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3270

PROCESSO TC 21007/19

CS Brasil Frotas Ltda - CNPJ 27.595.780/0001-16					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.024/20 (fls 1771/1794)	900.000,00	4	05/02/2020 a 04/02/2021	05/02/2020	1770
04.152/20 (fls 2142/2165)	242.568,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2141
04.165/20 (fls 2171/2191)	60.000,00	4	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2170
04.069/20 (fls 2229/2248)	40.428,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/202	2228
04.001/20 (fls 2276/2248)	13.476,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2295
04.082/20 (fls 2299/2317)	13.476,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2298
04.139/20 (fls 2322/2344)	60.000,00	4	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2321
04.081/20 (fls 2347/2367)	13.476,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2348
04.078/20 (fls 2372/2391)	107.808,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2371
04.079/20 (fls 2395/2413)	121.284,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2394
04.077/20 (fls 2418/2436)	121.284,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2417
04.135/20 (fls 2441/24613)	60.000,00	4	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2440
04.070/20 (fls 2522/2540)	26.952,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2521
04.074/20 (fls 2545/2563)	26.952,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2544
04.132/20 (fls 2568/2592)	17.255,76	9	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2567

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21007/19

CS Brasil Frotas Ltda - CNPJ 27.595.780/0001-16					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.073/20 (fls 2596/2614)	13.476,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2595
04.072/20 (fls 2619/2637)	94.332,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2618
04.071/20 (fls 2642/2660)	13.476,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2641
04.068/20 (fls 2665/2683)	26.952,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2664
04.095/20 (fls 2688/2711)	107.808,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2687
04.131/20 (fls 2818/2840	51.767,28	9	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2817
04.144/20 (fls 2923/2945)	17.255,76	9	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2922
04.076/20 (fls 2923/2968)	13.476,00	3	19/02/2020 a 18/02/2021	19/02/2020	2949
04.080/20 (fls 3048/3066)	26.952,00	3	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	3047
04.075/20 (fls 3071/3089)	67.380,00	3	19/02/2020 a 18/02/2021	19/02/2020	3070
04.146/20 (fls 3118/3140)	60.000,00	4	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	3117
04.142/20 (fls 3145/3167)	60.000,00	4	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	3144
04.203/20 (fls 3322/3342)	17.255,76	9	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3321
04.096/20 (fls 3372/3392)	40.428,00	3	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3371
04.194/20 (fls 3399/3419)	13.476,00	3	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3398
04.202/20 (fls 3552/35729)	377.328,00	3	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/202	3551

PROCESSO TC 21007/19

CS Brasil Frotas Ltda - CNPJ 27.595.780/0001-16					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.203/20 (fls 3577/3597)	17.255,76	9	21/02/2020 a 20/02/2021	21/02/2020	3576
04.196/20 (fls 3625/3547)	125.520,00	13	10/03/2020 a 09/03/2021	10/03/2020	3671
04.137/20 (fls 3730/3753)	480.000,00	4	10/03/2020 a 09/03/2021	10/03/2020	3729
04.140/20 (fls 3758/3780)	120.000,00	4	10/03/2020 a 09/03/2021	10/03/2020	3757
04.098/20 (fls 3866/3886)	80.856,00	3	02/03/2020 a 01/03/2021	02/03/2020	3865
04.190/20 (fls 3998/4017)	60.000,00	4	10/03/2020 a 09/03/2021	10/03/2020	3997
04.312/20 (fls 4076/4086)	180.000,00	4	15/04/2020 a 14/04/2021	15/04/2020	4075
04.310/20 (fls 4120/4130)	80.856,00	3	15/04/2020 a 14/04/2021	15/04/2020	4019
04.313/20 (fls 4164/4174)	120.000,00	4	15/04/2020 a 14/04/2021	15/04/2020	4163
04.311/20 (fls 4186/4196)	296.472,00	3	15/04/2020 a 14/04/2021	15/04/2010	4185
04.330/20 (fls 4208/4227)	417.756,00	3	23/04/2020 a 22/04/2021	23/04/2020	4207
04.199/20 (fls 4244/4263)	53.904,00	3	08/05/2020 a 07/05/2021	08/05/2020	4243
04.357/20 (fls 4275/4295)	94.332,00	3	20/05/2020 a 19/05/2021	20/05/2020	4274
04.358/20 (fls 4338/4356)	120.000,00	4	18/06/2020 a 17/06/2021	18/06/2020	4337

PROCESSO TC 21007/19

TRANSVEPAR Transportes e Veículos Paraná Ltda - CNPJ 76.669.670/0001-67					
CONTRATO	VALOR (R$)	ITEM	VIGÊNCIA	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO fls.
04.124/20 (fls 2468/2490)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2467
04.125/20 (fls 2495/2517)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2494
04.126/20 (fls 2764/2786)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2763
04.127/20 (fls 2791/2813)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2790
04.128/20 (fls 2845/2867)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	2868
04.193/20 (fls 4365/4384)	75.000,00	5	14/02/2020 a 13/02/2021	14/02/2020	4364

PROCESSO TC 21007/19

ANEXO II

Aditivos			
Contrato nº	**Aditivo**	**Objeto**	**Publicação fls.**
04-197/20	01 (fls 4455/4456)	Acréscimo de valor (20%)	4457/4459
04-197/20	02 (fls 5048/5050	Prorrogação 12 meses	546/5047
04-120/20	01 (fls 4485/4487)	Prorrogação 12 meses	4484
04-121/20	01 (fls 4506/4508)	Prorrogação 12 meses	4505
04-199/20 04-199/20	01 (fls 4522) 02 (fls 5280/5282)	Decréscimo de valor Prorrogação 12 meses	4521 5279
04-134/20	01 (fls 4547/4549)	Prorrogação 12 meses	4546
04-138/20	01 (fls 4570/4572)	Prorrogação 12 meses	4569
04-141/20	01 (fls 4593/4595)	Prorrogação 12 meses	4592
04-123/20	01 (fls 4617/4619)	Prorrogação 12 meses	4616
04-122/20	01 (fls 4640/4642)	Prorrogação 12 meses	4639
04-119/20	01 (fls 4662/4664	Prorrogação 12 meses	4661
04-114/20	01 (fls 4686/4688)	Prorrogação 12 meses	4685
04-110/20	01 (fls 4733/4735)	Prorrogação 12 meses	4732
04-159/20	01 (fls 4753/4755)	Prorrogação 12 meses	4752
04-196/20	01 (fls 4771/4773)	Prorrogação 12 meses	4770

PROCESSO TC 21007/19

Aditivos			
Contrato nº	**Aditivo**	**Objeto**	**Publicação fls.**
04-201/20	01 (fls 4793/4795)	Prorrogação 12 meses	4792
04-144/20	01 (fls 4814/4816)	Prorrogação 12 meses	4802
04-025/20	01 (fls. 4837/4839)	Prorrogação 12 meses	4836
04-130/20	01 (fls 4858/4860)	Prorrogação 12 meses	4857
04-131/20	01 (fls. 4880/4882)	Prorrogação 12 meses	4879
04-108/20 04-108/20	01 (fls.4901/4903) 02 (fls 5357/5359)	Prorrogação 12 meses	4900 5356
04-113/20	01 (fls 4927/4929)	Acréscimo de valor (20%)	4926
04-132/20	01 (fls 4973/4975)	Prorrogação 12 meses	4972
04-116/20	01 (fls 5009/5011)	Prorrogação 12 meses	5008
04-203/20	01 (fls 5032)	Prorrogação 12 meses	5031
04-112/20	01 (fls 5135/5137)	Prorrogação 12 meses	5134
04-310/20	01 (fls 5187/5189 02 (fls. 5758/5760)	Prorrogação 12 Meses acréscimo de 16,67%	5186 5757
04-330/20	01 (fls 5214/5216)	Prorrogação 12 meses	5213
04-311/20	01 (fls 5236/5238)	Prorrogação 12 meses	5235
04-313/20	01 (fls 5257/5259)	Prorrogação 12 meses	5256
04-361/20	01 (fls 5311/5313)	Prorrogação 12 meses	5310
04-357/20	01 (fls 5334/5337)	Prorrogação 12 meses	5333
04-358/20	01 (5737/5739)	Reajuste 3,88%	5736
04-025/20	02 (fls. 5785/5787)	Acrésimo de 25%	5783
04-359/20	01 (fls. 5807/5809)	Prorrogação 12 meses	5806

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 21:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO